

Texto de Referência para a Formação
Continuada de Secretários(as) de Educação
e Equipes Técnicas de Secretarias no Âmbito
do Programa Escola em Tempo Integral

ESCOLA em Tempo Integral



MÓDULO

3

Bases Legais da Educação Integral em Tempo Integral

REALIZAÇÃO:



MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO



Texto de Referência para a Formação
Continuada de Secretários(as) de Educação
e Equipes Técnicas de Secretarias no Âmbito
do Programa Escola em Tempo Integral

ESCOLA em
TempoIntegral

Brasília-DF

SEB/MEC

2024

Escola em Tempo integral

Coleção: Texto de referência para a Formação Continuada de Secretários (as) de Educação e Equipes Técnicas de Secretarias no âmbito do programa Escola em Tempo Integral

MÓDULO 3: Bases Legais da Educação Integral em Tempo Integral

MÓDULO 3: Bases Legais da Educação Integral em Tempo Integral

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Educação Básica

Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt

Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

Alexsandro do Nascimento Santos

Coordenação-Geral de Educação Integral e Tempo Integral

Raquel Franzim

Coordenação de Projetos

Aline Zero Soares

Chefe de Projetos I

Adilson de Souza

Consultoria em Gestão

Beatriz Martins Ferreira Ramos

Diretoria de Formação Docente e Valorização dos Profissionais da Educação

Lourival José Martins Filho

Coordenação-Geral de Formação de Gestores Técnicos da Educação Básica

José Roberto Ribeiro Junior

Instituição

Universidade Federal do Pará

Reitor

Emmanuel Zagury Tourinho

Unidades Acadêmicas Responsáveis

Instituto de Ciências da Educação e Núcleo de Estudos Transdisciplinar em Educação Básica

Diretora do Instituto de Ciências da Educação

Eliana da Silva Felipe

Diretor do Núcleo de Estudos Transdisciplinar em Educação Básica

Genylton Odilon Rêgo da Rocha

Curso

Formação Continuada em Educação Integral em Tempo Integral

Coordenação do Curso

Região Norte – Wilson da Costa Barroso (UFPA)

Região Nordeste – Roberto Sidney Alves Macedo (UFBA)

Região Centro Oeste – Iris de Oliveira Carvalho (UFG)

Região Sudeste – Bárbara Bruna Moreira Ramalho (UFMG)

Região Sul – Elsio José Corá (UFFS)

Coordenação do Curso na região Norte

Wilson da Costa Barroso – Coordenador Geral

Ney Cristina Monteiro de Oliveira – Coordenadora Adjunta

Telma Cristina Guerreiro Pinto Barroso – Coordenadora Pedagógica

Coordenações Estaduais – Universidades Parceiras

Ângela Maria Gonçalves de Oliveira (UFAM)

Aparecida Luzia Alzira Zuin (UNIR)

Ilma de Andrade Barleta (UNIFAP)

Izete Magno Corrêa (UFPA)

Mark Clark Assen de Carvalho (UFAC)

Maria Edith Romano Siems (UFRR)

Rosilene Lagares (UFTO)

Autoria do Módulo 3

Cintia Aurora Quaresma Cardoso

Keila Roberta Cavalheiro Guimarães

Telma Cristina Guerreiro Pinto Barroso

Organização e Revisão Pedagógica

Telma Cristina Guerreiro Pinto Barroso

Revisão Linguística

Antônia do Socorro Carvalho Silva

Edição Gráfica

Felipe Stanque Machado Junior

Foto da capa

Arquivo MEC

Sumário

Ementa, **1**

- 1 Garantia de direitos: caminhos para uma educação plena, **3**
 - 1.1 A Constituição Federal Brasileira de 1988 preconiza no artigo 205 que a educação é direito de todos, **4**
 - 1.2 Realidade brasileira: Alguns desafios da Educação Pública no Brasil, **5**
- 2 Garantia de direitos: mapeando caminhos para a Educação Integral em tempo integral nos municípios, Estados e Distrito Federal, **7**
 - 2.1 Garantia de Direitos: territórios dignos de viver, **8**
- 3 Direito à Educação Integral: a questão do direito à educação como marca de uma luta social, **10**
- 4 Bases legais da Educação Integral em tempo integral, **14**
 - 4.1 Referências sobre Programa Mais Educação e Programa Novo Mais Educação, **19**
- 5 O Programa Escola em Tempo Integral e a sua base legal atual, **20**
 - 5.1 Princípios e Diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral, **23**
 - 5.2 Governança e Gestão do Programa, **27**
 - 5.3 Avaliação Institucional Participativa da Educação Integral em tempo integral, **27**

Atividade, **31**

Referências, **32**

MÓDULO 3

Bases Legais da Educação Integral em Tempo Integral

■ Ementa:

Marcos legais orientadores para uma política de Educação Integral em tempo integral no Brasil. A educação básica e a Educação Integral. Programas e políticas de Educação Integral na Educação Básica e a relação escola e comunidade.

Caros(as) cursistas

Considerando que no Módulo 1 já foi apresentado o programa Escola em Tempo Integral (ETI), desde sua origem, seus objetivos, seus eixos estruturantes e sua organização, e que no Módulo 2 foram aprofundadas as discussões acerca das concepções que fundamentam a ETI, observaremos, agora, no Módulo 3, as Bases legais da Educação Integral em tempo integral, que são as referências orientadoras para a escrita de uma política educacional, como previsto nos atos normativos do Programa Escola em Tempo Integral.



FOTO: DANÚBIA RODRIGUES, 2023

*“Educação não transforma o mundo,
educação muda as pessoas.
Pessoas transformam o mundo.”*

Paulo Freire

1

Garantia de direitos: caminhos para uma educação plena

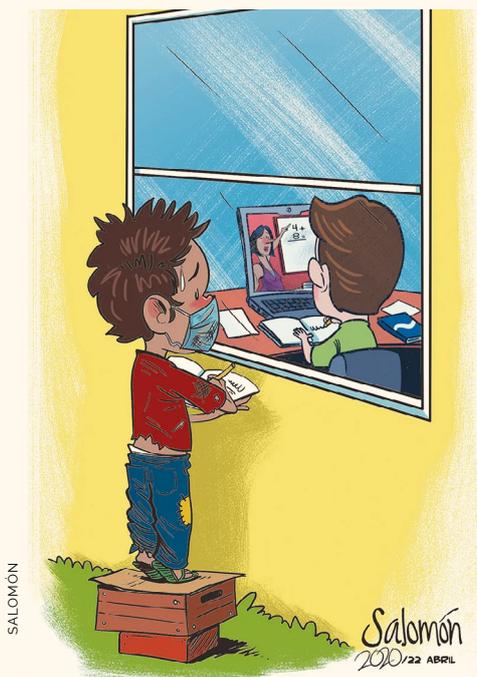
1

Garantia de direitos: caminhos para uma educação plena

1.1 A Constituição Federal Brasileira de 1988 preconiza no artigo 205 que a educação é direito de todos

Mas, será que todos realmente têm garantia de acesso, de permanência e de conclusão da educação básica com qualidade? Ou, na prática, essa realidade ainda é restrita a uma minoria?

Figura 1 – Charge: O sonho do pobre ter acesso à educação de qualidade.



Fonte: Cláudia Aparecida A. Ferreira, 2022. Disponível em:
https://www.researchgate.net/figure/Figura-4-Charge-O-sonho-do-pobre-ter-acesso-a-educacao-de-qualidade_fig3_363417551. Acesso em: 10 de março de 2023.

A Figura 1 nos faz refletir sobre a realidade do acesso à educação no Brasil, país estruturado por diversas desigualdades entre diferentes grupos sociais, destacadamente, a desigualdade socioeconômica e educacional. Isso nos instiga a questionar quem de fato acessa as oportunidades e efeitos positivos decorrentes de uma educação de qualidade. É imprescindível reconhecer as desigualdades estruturais existentes que atravessam as trajetórias dos estudantes para aprimorar as políticas educacionais e as suas estratégias de acesso, permanência e conclusão. A promoção de políticas públicas que visem transformar o sonho em educação pública de qualidade em uma realidade acessível para todos é urgente.

1.2 Realidade brasileira: Alguns desafios da Educação Pública no Brasil

O Censo Escolar da Educação Básica (2022), coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), identificou um avanço considerável no número de matrículas nas escolas no ano de 2022, e registrou 47,4 milhões de matrículas nas 178,3 mil escolas de educação básica no Brasil, cerca de 714 mil matrículas a mais em comparação ao ano de 2021, o que corresponde a um aumento de 1,5% no total (Brasil, Inep, 2023).

Embora se observe um aumento no número de matrículas nas escolas são vários os desafios na educação pública brasileira a serem superados, como a falta de infraestrutura adequada, acesso à internet, materiais didáticos, formação do professor e acessibilidade para educandos com deficiência, o que impacta negativamente o processo de ensino e aprendizagem, conseqüentemente, o desenvolvimento pleno dos educandos e a qualidade da oferta educacional.

Estudos recentes revelam a precariedade do estado da infraestrutura escolar em 2022, os quais podem ser observados em duas pesquisas, dentre outros materiais que podem ser consultados acerca das condições de infraestrutura escolar em 2022, a saber:

1. É da Associação de Membros dos Tribunais de Conta do Brasil (Atricon) e compara as condições infraestruturais entre os anos de 2021 e 2022. Conferir no link: <https://atrimon.org.br/censo-2022-infraestrutura-escolar-apresenta-pequena-melhora-em-comparacao-com-ano-anterior/>
2. Trata de um relatório consolidado sobre as condições infraestruturais de escolas das redes públicas estaduais e municipais dos 26 Estados do Brasil e do Distrito Federal, realizado também pela Atricon. Conferir em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Operacao-Educacao-Relatorio-Nacional.pdf>.

Essa realidade demonstra a necessidade em superar os desafios históricos presentes na educação pública brasileira. Para isso, faz-se necessário o papel ativo e responsável do Estado com investimentos e melhorias das políticas educacionais que efetivem, de fato, o direito ao acesso, permanência e aprendizagem de todos (as).

A pesquisa de Julia Dietrich (2022), referente aos “impactos do tempo na escola na proficiência de estudantes latino-americanos do 3º e do 6º anos da Educação Básica”, destaca que a ampliação do tempo nas escolas trouxe ganhos expressivos para os educandos, no entanto, considera necessário conciliar a política com outros fatores estruturantes, como a infraestrutura escolar, a rede de proteção e fatores pedagógicos, orientado pela perspectiva da educação integral.

Nesse sentido, o Programa Escola em Tempo Integral (2023) constitui estratégia importante para impulsionar a qualidade da educação, promover a equidade e o desenvolvimento social.



Para refletir!

- Assista ao Vídeo sobre o papel da infraestrutura na qualidade da educação, disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368757>
- Assista ao Vídeo “6 perguntas sobre a arquitetura escolar”, que nos auxilia na discussão sobre a infraestrutura escolar, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=r5zC4gBx4KY>
- Assista ao Vídeo do Canal Futura, que apresenta pesquisa sobre a discussão da infraestrutura escolar, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Jn5R3w3W4dc>

A partir da reflexão sugerida, analise sobre:

1. Qual o papel que a infraestrutura escolar desempenha no direito à educação?
2. Como a infraestrutura escolar pode potencializar os direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes da Secretaria de Educação onde atuam?

2

**Garantia de direitos:
mapeando caminhos
para a Educação Integral
em tempo integral nos
municípios, Estados
e Distrito Federal**



2

Garantia de direitos: mapeando caminhos para a Educação Integral em tempo integral nos municípios, Estados e Distrito Federal

2.1 Garantia de direitos: territórios dignos de viver

A Figura 2 retrata uma família em condições precárias de sobrevivência, mãe que cria seus filhos sozinha, cenário comum a diversas famílias brasileiras. A realidade brasileira apresenta condições precárias em diversos aspectos, como habitação, saneamento, saúde, educação etc. Essas circunstâncias ameaçam a garantia de tempo e espaço dignos para crianças, adolescentes e jovens viverem. Para Arroyo (2012, p. 34-35):

A mãe, as irmãs, irmãos, os parentes são forçados a buscar longe as formas de sobrevivência, a procura de trabalho e de comida para uma infância desprotegida, ameaçada por formas tão indignas de viver. Sabemos que nas últimas décadas um dos movimentos mais marcantes nas periferias urbanas tem sido o movimento de luta pró-creche, pró-educação infantil, pró-mais tempo de escola para as crianças.

Figura 2 – Fome, falta de moradia e condições precárias de sobrevivência.



GEISIELE DE OLIVEIRA SOUZA

Fonte: Geisiele de Oliveira Souza, da Escola Estadual Sebastião Ferraz de Campos, no Bairro do Toró, 2020. Disponível em: <https://bragancaempauta.com.br/aluna-de-braganca-vence-concurso-de-desenho-agenda-2030/>

Nas últimas décadas, tem-se observado um aumento na demanda social sobre o direito à educação e por mais tempo na escola para as camadas populares. Segundo Arroyo (2012), essa realidade se deve ao fato da infância e adolescência popular ter perdido direito a tempo-espço justo e digno de viver. Assim, cabe ao Estado assegurar tempos e espaços decentes para o desenvolvimento pleno.

Essa responsabilidade demanda a estruturação das escolas, o planejamento cuidadoso dos espaços e tempos, a identificação de territórios educativos além da escola.

3

**Direito à Educação
Integral: a questão do
direito à educação como
marca de uma luta social**



3

Direito à Educação Integral: a questão do direito à educação como marca de uma luta social

A educação é um direito humano fundamental amparado por ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. O discurso em torno dessa temática evoca, por sua vez, uma concepção formativa que transcende a uma mera instrução cognitiva. O direito à educação, quando firmado na perspectiva da formação plena do sujeito, emerge como um fenômeno intrinsecamente entrelaçado às raízes mais profundas da história da humanidade, remontando aos primórdios da civilização, pois, desde a formação do Estado grego, já se buscava uma educação que ultrapassa os limites do conhecimento técnico, visando a uma formação completa do cidadão – o ideal da Paideia – e a formação para a vida plena.

Sabemos que historicamente o acesso à educação no Brasil foi marcado por profunda exclusão e desigualdade, relegando determinados segmentos da população à margem desse processo. Confrontando essa realidade, a sociedade civil, organizações e movimentos sociais têm se mobilizado ao longo dos anos na reivindicação do direito à educação. Tais iniciativas desencadearam avanços legislativos significativos na Constituição Federal Brasileira (1988) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira nº 9.394/96. Marcos legais que promovem uma compreensão abrangente sobre educação, um privilégio que não se limita a um mero direito individual e elitista, mas configura-se como um pilar fundamental para a formação plena, equidade, desenvolvimento social e a construção de uma nação mais justa.

O direito à educação pressupõe a participação ativa e responsável do Estado, tanto na formulação de políticas públicas para a sua

concretização quanto na obrigatoriedade de proporcionar ensino com igualdade de oportunidades para todos (as) (Araújo, 2011).

Araújo (2011); Saviani (2011); Silva, Coelho, Moehlecke (2021); e, Horta (1998) têm conduzido estudos sobre o direito à educação, com fundamentação de suas análises no ordenamento legal. Nesse contexto, nota-se o aumento, nas últimas décadas, das discussões a respeito da necessidade de ampliação da jornada escolar. Essa expansão não é apenas vista como uma estratégia para o avanço educacional historicamente devido no país, mas também como uma oportunidade para contribuir com a melhoria da aprendizagem dos estudantes na educação básica, assim como para a formação da cidadania, o pleno desenvolvimento do sujeito e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Entendemos que a educação na perspectiva da formação integral vai além da mera transmissão de conhecimentos, pois envolve os aspectos cognitivos, físicos, emocionais, éticos, sociais, culturais e de uma formação comprometida com o exercício da cidadania, reconhecendo também a diversidade, a pluralidade e a inclusão, além das necessidades específicas dos sujeitos envolvidos nesse processo, uma vez que é impossível formar indivíduos plenos sem um olhar inclusivo, equitativo, crítico e uma vivência concreta da diversidade. Afinal, a educação é um direito subjetivo fundamental para todos (as), e sua efetividade requer um caminho que abarque e valorize as singularidades de cada sujeito.

Nesse percurso, o programa Escola em Tempo Integral, estabelecido pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, representa uma estratégia do Governo Federal, provida de fomento financeiro e apoio técnico, visando alcançar a meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014). Essa iniciativa aspira promover a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

A ampliação da jornada escolar do turno parcial para o tempo integral, especialmente quando associada a uma agenda programática voltada para a aprendizagem e o desenvolvimento completo de todos os educandos, configura-se como um mecanismo crucial para impulsionar a qualidade da educação, promover a equidade e o avanço social.

Além disso, a nova proposta reconhece a diversidade de condições e culturas presentes nas redes de ensino brasileiro ao defender e buscar garantir o direito à educação integral de qualidade, inclusiva, equitativa, sustentável e democrática para todos os estudantes, desde os bebês até os jovens do Ensino Médio. Nesse contexto, a sociedade civil, organizações e movimentos sociais desempenham um papel crucial ao exigir políticas públicas eficientes e que atendam às necessidades da população. O diálogo constante e permanente com a sociedade implica maior qualidade na formulação e execução de políticas educacionais para a transformação social, da promoção da equidade e da justiça social.



Para refletir!

- Qual o papel que as escolas desempenham na Secretaria onde atuam? Em sua opinião, como a Secretaria fortalece o desenvolvimento pleno, a formação para a cidadania e a promoção da diferença e diversidade? Quais marcos normativos da Secretaria garantem a formação nessas dimensões e a progressão do tempo escolar?
- Em uma situação hipotética de um estudante matriculado em uma escola próxima à sua residência, contudo, sem condições de permanecer por sete horas diárias na escola em função de barreiras que enfrenta por ser uma pessoa com deficiência, como a Secretaria deverá proceder para garantir o seu direito à educação?



Para saber mais!

Para saber mais sobre o direito à educação no Brasil: histórico e impasses acesse o link:

<https://www.youtube.com/watch?v=TvHBY32vYuE>

4

Bases legais da Educação Integral em tempo integral



4

Bases legais da Educação Integral em tempo integral

A Constituição Federal de 1988 enfatiza a educação como direito social, cujo propósito é assegurar condições materiais para o pleno gozo dos direitos fundamentais de todos os indivíduos. Essa perspectiva requer a intervenção do Estado na ordem social, ressaltando de maneira abrangente os direitos sociais, tais como: saúde, educação, trabalho, lazer, entre outros.

Desde a Constituição Federal de 1988 _ CF, o Estatuto da Criança e do Adolescente _ ECA/90; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional _ LDB 9.394/1996; no Plano Nacional de Educação, no PNE I e II; Diretrizes Curriculares da Educação Básica (Brasil, 1988, 1990, 1996, 2001, 2013, 2014); e, na Base Nacional Comum Curricular _ BNCC _ há referência à educação integral e à expansão da jornada escolar como estratégias para a melhoria da qualidade e dos índices de desenvolvimento da educação básica.

A Constituição Federal de 1988 conta com três artigos (6º, 205 e 227), que fazem referência aos fundamentos da educação integral. Nos artigos 6º, art. 205 e art. 227 salienta-se a priorização da formação plena do sujeito, a saber:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 6º, art. 205 e art. 227).

Concernente à defesa do direito à educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente _ ECA/90, na forma da Lei nº 8.069/1990, destaca que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...]”, que asseguram às novas gerações “o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (Brasil, 1990, art. 3º). O capítulo V, artigo 53, afirma que “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”. Já no artigo 59, destaca-se que “Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude” (Brasil, 1990, art. 59).

Com o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, mais uma significativa conquista social se concretizou e trouxe nos seus artigos 2º, 34 e 87, as bases da educação integral e da expansão da jornada escolar. O artigo 2º reitera os princípios estabelecidos na CF/1988 e enfatiza o papel fundamental da educação como dever compartilhado entre a família e o Estado, com vistas ao pleno desenvolvimento do educando (Brasil, 1996).

A LDB/1996, nos artigos 34 e 87, delinea de maneira mais precisa a expansão da jornada escolar e estabelece que a oferta da educação escolar brasileira seja ampliada de forma progressiva.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

[...]

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

[...]

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral (Brasil, 1996, art. 34 e art. 87).

Desse modo, compreende-se um esforço em direção à progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral, e evidencia-se também flexibilidade necessária para atender às diversidades educacionais, sem, contudo, fornecer definição conceitual sobre a educação integral. Em 2001, um marco significativo foi alcançado com a aprovação do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172/2001 e, dentre seus objetivos e metas, a sugestão para o Ensino Fundamental em um modelo de educação em turno integral. O plano sinalizava a proposta de educação integral e tempo integral ao aludir, na meta 21, à ampliação da jornada escolar com propósito de expandir a escola de tempo integral para, no mínimo, sete horas diárias, com vistas a oportunizar a prática esportiva, artística e alimentação. Passados dez anos, a maioria das metas estabelecidas pelo PNE I não foram atingidas, inclusive a da escola em tempo integral.

Em 2006, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB), regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, o qual estabeleceu:

Educação básica em tempo integral à jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares, observado o disposto no art. 20 deste Decreto (Brasil, Decreto nº 6.253, 2007, art. 4º).

Dessarte, compreende-se que a educação em tempo integral é prevista pelo FUNDEB, que direciona 30% a mais dos recursos para as escolas em tempo integral. Embora tenha apresentado avanços significativos na manutenção da educação básica, o recurso ainda tem se mostrado insuficiente para resolver os problemas estruturais da educação brasileira (Cardoso e Oliveira, 2020).

Outro aspecto legal a ser considerado são as Diretrizes Curriculares da Educação Básica/2013, que destacam “a multidimensionalidade, de tal modo que os diferentes campos do conhecimento possam se coadunar” (Brasil, 2013, p. 30) e desempenhar um papel fundamental ao orientar práticas que transcendem a mera transmissão de conteúdo.

Em 2014, aprovada a Lei nº 13.005/2014 (Brasil, 2014), que instituiu o PNE II (2014-2024), dá-se um passo significativo ao estabelecer, na meta 6, que o Estado deverá “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, cinquenta por cento das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, vinte e cinco por cento dos (as) alunos (as) da educação básica”. O PNE II reafirma o compromisso inequívoco com a implementação da educação em tempo integral no país. Entende-se que a educação deve garantir o pleno desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, e propiciar múltiplas oportunidades de aprendizagens. Sendo assim, para estabelecer a Educação Integral em período integral, é necessário que a ampliação desse tempo assegure o direito ao acesso a elementos fundamentais, como cultura, esporte, arte, ciência e tecnologia, entre outros. Nesse contexto, torna-se responsabilidade do Estado garantir as condições essenciais, por meio do suporte adequado de recursos humanos, financeiros e pedagógicos, a fim de estabelecer a base sólida necessária para esse tipo de educação almejada.

A Educação Integral é a garantia plena do ponto de vista do desenvolvimento humano, sendo uma aspiração compartilhada por todas as gerações que se empenharam na luta pela educação pública de qualidade. As transformações contínuas na educação e nas escolas básicas brasileiras são reflexos de mudanças, desafios, batalhas e conquistas que ocorrem na dinâmica da vida política e no âmbito da luta social. Em conjunto com as demais metas do PNE, a expansão da jornada escolar tem como objetivo garantir a qualidade da educação em todas as etapas e modalidades da educação básica, assim como apoiar a correção de fluxo e melhorias nos resultados de aprendizagem, como recomendado também na Meta 7. Em 2017, a Base Nacional Comum Curricular, em sua parte introdutória, reconheceu a educação integral como um dos seus fundamentos independentemente da duração da jornada escolar.



Para saber mais!

Para saber mais sobre direitos à educação, tempo e espaço:

ARROYO, M. G. O direito a tempos-espços de um justo e digno viver. In: MOLL, Jaqueline (Org.). **Caminhos da educação integral no Brasil: direito a outros tempos educativos**. Porto Alegre: Penso, 2012, p. 33-45.

MOLL, J. (Org.). **Caminhos da educação integral no Brasil: direito a outros tempos educativos**. Porto Alegre: Penso, 2012.

NUNES, C. A Educação como Direito e a Pedagogia Humanizadora: algumas aproximações teóricas e outras viáveis práticas sociais e pedagógicas emancipatórias. **Revista de Educação da Unina**, v. 1, n. 1, 2020.



Para saber mais!

Para saber mais sobre Programa Mais Educação e Programa Novo Mais Educação:

CARDOSO, C. A. Q.; OLIVEIRA, N. C. M. de. Concepções de Educação Integral e em Tempo Integral no Brasil: Reflexões a partir Bases Teóricas e Legais. *Revista e-Curriculum*, São Paulo, v.18, n.4, p. 2074-2094 out./dez. 2020.

MENEZES, J. S. da S. Educação integral & tempo integral na educação básica: da LDB ao PDE. In: COELHO, L. M. C. da C. (Org.). *Educação Integral em Tempo Integral: estudos e experiências em processo*. Petrópolis: FAPERJ, 2009. p. 69-87.

4.1 Referências sobre Programa Mais Educação e Programa Novo Mais Educação

CARDOSO, C. A. Q.; OLIVEIRA, N. C. M. de. Redução e retrocessos na política de tempo integral na escola brasileira: do Programa Mais Educação ao Programa Novo Mais Educação. *Educação*, v. 47, n. 1, p. e01/ 1–22, 2022.

5

O Programa Escola em Tempo Integral e a sua base legal atual



5

O Programa Escola em Tempo Integral e a sua base legal atual

O Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou em 2023 o Programa Escola em Tempo Integral (ETI), por meio da Lei nº. 14.640, datada de 31 de julho de 2023. O Governo Federal, com base na Lei, institui a ETI, que visa fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica de todo o Brasil, na perspectiva da educação integral.

O programa é uma estratégia do Governo Federal com fomento financeiro e apoio técnico da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios para viabilizar o alcance da meta 6 do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei nº 13.005/2014), política de Estado construída pela sociedade. “A criação do Programa representa uma retomada da política nacional para ampliação de matrículas no ensino em tempo integral” (MEC, 2023).

Com o objetivo de orientar as equipes técnicas das secretarias de Ensino (Municipal, Estadual e Distrital) na elaboração de portarias, resoluções e documentos para a implantação/implementação de Políticas de ETI em nível local, apresentaremos, no Quadro 1, as bases legais que fundamentam o Programa Escola em Tempo Integral.

Quadro 1 – Documentos Orientadores do ETI.

ETI	Lei nº 14.640/2023	Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.
	Portaria nº 1.495/2023	Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.
	Resolução nº 18/2023	Estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral.
	Portaria nº 2.036/2023	Define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em tempo Integral.
	Resolução nº 25/2023	Institui os critérios de seleção de projetos da ação PAR-Portfólio no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.
	Resolução nº 26/2023	Institui os procedimentos de priorização e critérios de seleção de propostas de reforma e ampliação de unidades escolares e aquisição de mobiliário para atendimento de demandas do Programa Escola em Tempo Integral.
	Manual de Execução financeira do Programa Escola em Tempo Integral	Apresenta orientações quanto à aplicação dos recursos repassados no escopo do Programa Escola em Tempo Integral
	Guia para a alocação e distribuição de matrículas em tempo integral	Orienta e apoia tecnicamente as redes de ensino na ampliação das matrículas em escolas de tempo integral de forma eficiente e equitativa.

Fonte: Elaboração própria da equipe, 2024.

O programa propõe assistência técnica e financeira para a implementação de matrículas em tempo integral, que são aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo iguais ou superiores a 7 horas diárias ou 35 horas semanais.

A criação de matrículas na educação básica em tempo integral considera imprescindíveis três pontos: considerar o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020; aderir escolas com propostas pedagógicas alinhadas à BNCC e às disposições da LDB/1996 e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e, priorizar matrículas nas escolas que atendem estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica (Brasil, Lei Nº 14.640, 2023).

Em 02 de agosto de 2023 é instituída a Portaria nº 1.495, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do programa Escola em tempo integral.

O programa Escola em tempo integral contempla toda a educação básica e sua adesão é voluntária aos Municípios, Estados e Distrito Federal. Segundo o art. 6º da Portaria 1.495, ao aderir ao programa os entes federativos deverão elaborar/revisar sua Política de Educação em tempo integral e levar em consideração o que é estabelecido pelo dispositivo da Lei. Faz-se necessário ainda que a Política do Executivo seja apreciada junto ao seu respectivo Conselho de Educação. Nesse processo é imprescindível a participação social na construção e implementação da política nas esferas municipais e estaduais, âmbitos que serão aprofundados no último módulo desta Formação.

5.1 Princípios e Diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral

As definições dos princípios e diretrizes para ampliação das matrículas em tempo integral na perspectiva da educação integral no âmbito do programa foram publicadas pelo Ministério da Educação (MEC) em novembro de 2023, por meio da Portaria Nº 2.036/ 2023, que também estabelece as ações estratégicas que visam promover o aprimoramento da equidade e eficiência alocativa das matrículas nos sistemas de ensino, a reorientação curricular na perspectiva da educação integral, a formação de educadores, bem como o aperfeiçoamento da articulação intersetorial nos territórios e o fomento de projetos inovadores em educação em tempo integral. O Quadro 2 apresenta os princípios do Programa Escola em Tempo Integral.

Quadro 2 – Princípios do Programa Escola em Tempo Integral, 2023

Princípios do ETI	
I – reconhecimento da educação como um direito humano público e subjetivo e da educação escolar como parte inegociável da materialização deste direito;	VII – reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial, sociocultural, socioespacial, linguística, sexual e de gênero, da comunidade surda e de condição de pessoa com deficiência como elemento estruturante de um ambiente escolar inclusivo, equitativo e democrático;
II – qualidade socialmente referenciada da escola;	VIII – integração e articulação da educação escolar com as demais políticas sociais, na perspectiva da proteção e promoção do conjunto de direitos humanos e do combate às múltiplas manifestações da exclusão social;
III – reconhecimento das múltiplas formas de realização da Educação Integral, a partir das singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos sujeitos, comunidade escolar e território;	IX – integração e articulação da educação escolar com políticas sociais implicadas com a educação integral promovida em ambientes externos à escola como espaços comunitários, institucionais e Territórios Etnoeducacionais;
IV – reconhecimento e garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN para as distintas etapas, modalidades e para todos os estudantes, considerando suas necessidades individuais e coletivas de aprendizagem;	X – integração dos temas contemporâneos transversais estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular com enfoque na promoção da Educação em Direitos Humanos, da Educação Socioambiental e da Educação para as Relações Étnico-raciais, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais;
V – visão integrada dos sujeitos que realizam a ação educativa – incluindo estudantes, professores, gestores, profissionais da educação e famílias – reconhecendo-os como indivíduos historicamente situados e multidimensionais, que se humanizam continuamente, mobilizando de forma articulada os aspectos cognitivo, físico, social, emocional, cultural e político de seu desenvolvimento;	XI – intencionalidade da promoção da equidade educacional;
VI – indissociabilidade das práticas de cuidar e educar ao longo de toda a educação básica;	XII – reconhecimento da Educação Integral como concepção que organiza, integra e articula as diferentes etapas da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio – com as modalidades Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, Educação Escolar Indígena e Quilombola, Educação de Jovens e Adultos) independente da ocorrência em tempo parcial ou integral.

E como Diretrizes da Escola em Tempo Integral, observe-se o Quadro 3.

Quadro 3 – Diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral, 2023

Diretrizes do ETI	
I – a expansão das matrículas e escolas em tempo integral orientada pela concepção da Educação Integral;	XI – a articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes, jovens e adultos;
II – o currículo da educação em tempo integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;	XII – a melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à educação em tempo integral;
III – a superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;	XIII – o atendimento à demanda escolar por tempo integral manifesta ou sob consulta aos públicos das modalidades de Educação Profissional e Tecnológica no Ensino Médio, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação Bilíngue de Surdos e Educação Especial;
IV – a constituição de referencial para a educação em tempo integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;	XIV – o estabelecimento de metas e de estratégias de política educacional, gestão escolar e práticas pedagógicas que promovam a redução de desigualdades étnico-racial, socioeconômica, territorial, de gênero, o público-alvo da Educação Bilíngue de Surdos, o público-alvo da Educação Especial e os jovens que cumprem medidas socioeducativas;
V – a melhoria da infraestrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;	XV – a oferta de matrículas em tempo integral na modalidade de Educação Profissional e Tecnológica, na forma integrada ou concomitante intercomplementar, integrando-se ao Ensino Médio e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia;

<p>VI – a utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do país;</p>	<p>XVI – a oferta de matrículas em tempo integral nas modalidades de Educação Especial, Educação Bilíngue de Surdos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares e outras normativas;</p>
<p>VII – o fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;</p>	<p>XVII – a valorização e inclusão das diretrizes curriculares nacionais para a educação em direitos humanos, para a educação ambiental, para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, sempre preconizando a gestão democrática, a participação social e a adoção de ações intersetoriais que atendam às necessidades das realidades diversas das escolas e sistemas de ensino;</p>
<p>VIII – a participação ativa dos estudantes e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio em uma perspectiva de progressiva autonomia;</p>	<p>XVIII – participação social dos sujeitos envolvidos de modo a que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação;</p>
<p>IX – o fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os conselhos de escola, os grêmios escolares, associações e assembleias estudantis, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio;</p>	<p>XIX – a priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros (Brasil, Portaria Nº 2.036, 2023, art.4º).</p>
<p>X – a construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;</p>	

Fonte: Portaria nº 2.036/2023.

Os princípios e diretrizes definidas buscam subsidiar a tomada de decisão sobre a Política de Educação Integral em tempo integral pelos entes subnacionais com vistas à garantia da qualidade da oferta e

permanência, bem como da equidade no processo de criação e distribuição de matrículas na Secretaria de Educação local.

5.2 Governança e Gestão do Programa

A Portaria Nº 2.036/2023, no aspecto da Governança e Gestão do ETI, instituiu o Comitê Nacional do Programa Escola em Tempo Integral – CONAPETI e a Rede Nacional de Articuladores Territoriais da Educação Integral – RENAPETI¹, instâncias que serão apresentadas de forma mais aprofundada no Módulo 4. O primeiro tem por finalidade organizar a governança sistêmica dos esforços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal na implementação das estratégias e ações relativas ao Programa; já o segundo busca promover o engajamento, a mobilização e o planejamento das ações de gestão no nível do território estadual, distrital e/ou municipal (Brasil, Portaria Nº 2.036, 2023).



Para saber mais!

Para saber mais sobre CONAPETI E RENAPETI, acesse a Portaria Nº 2.036, de 23 de Novembro de 2023, disponível no link: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.036-de-23-de-novembro-de-2023-525531892>

5.3 Avaliação Institucional Participativa da Educação Integral em tempo integral

De acordo com a Portaria Nº 2.036/2023, o MEC, em colaboração com os entes federativos planejará a Avaliação Institucional Participativa da Educação Integral em tempo integral, e, para isso, irá considerar dois pontos fundamentais: a definição dos indicadores de referência para a avaliação e a disponibilização dos materiais orientadores para a realização da avaliação nas secretarias de educação e nas unidades educacionais. Caberá a cada secretaria de educação:

- I – a orientação e o apoio às unidades educacionais para que operacionalizem a avaliação com a participação de sua comunidade;
- II – a sistematização dos dados de avaliação institucional de suas unidades educacionais, a partir dos registros de cada unidade educacional;
- III – a análise dos dados sistematizados e o planejamento de ações orientadas à melhoria da oferta de Educação Integral em tempo integral em sua rede;

IV – assegurar a participação das comunidades atendidas pela Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação Especial e Educação Bilíngue de Surdos (Brasil, Portaria Nº 2.036, 2023, art.25).

E a cada unidade educacional deverá:

I – a organização do processo de avaliação, garantindo a participação plena de sua comunidade (estudantes, famílias, profissionais da educação);

II – a promoção de processos adequados de escuta e diálogo sobre a percepção da educação em tempo integral considerando as singularidades de participação em cada segmento da educação básica;

III – o registro das informações e dos resultados do processo de avaliação na plataforma disponibilizada pelo Ministério da Educação;

IV – a análise dos dados e dos resultados do processo de avaliação na melhoria contínua de sua proposta pedagógica (Brasil, Portaria Nº 2.036, 2023, art.25).

As Secretarias que pactuaram com o Programa deverão organizar, em diálogo com o MEC, processos participativos junto às suas unidades educacionais para a sistematização dos dados de avaliação institucional, a análise dos dados sistematizados e o planejamento de ações para melhoria da oferta de Educação Integral em tempo integral.



Para saber mais sobre Programa Escola em Tempo Integral

VIDEOCONFERÊNCIA:

- **Escola em Tempo Integral: criação, declaração e prestação de contas de matrículas.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gWjLvFCJkcA>;
- **Escola em Tempo Integral | Videoconferência: orientações sobre a fase de pactuação.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6zg5Tu1II0o>;
- **Videoconferência – Programa Escola em Tempo Integral.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IDO-_kawapc;
- **Programa Escola em Tempo Integral – orientações para execução financeira.** Canal Conviva Educação, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4-66lracUaA>;
- **Jornada Pedagógica 2024: Educação Integral e Integrada na Construção de uma Cidade Educadora.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MQ3T9DviQmI>



Para saber mais sobre o ETI

COMO É FEITO O CÁLCULO DO REPASSE?:

- A lei estabelece que o valor mínimo para cada matrícula a ser repassada será de, no mínimo, 25% do VAAF-MIN da matrícula em tempo integral, podendo chegar até o máximo do valor igual ao VAAF-MIN. Ato Normativo do Ministério da educação regulamentará o cálculo dos valores a serem repassados. Acesse a Nota Técnica elaborada pelo MEC [nota_metodologica_calculo_pre_meta_ente_federado.pdf](http://www.gov.br/nota_metodologica_calculo_pre_meta_ente_federado.pdf) (www.gov.br)

QUAIS AS REGRAS PARA AS MATRÍCULAS?

- De acordo com as normas do Programa, considera-se matrícula em tempo integral aquela em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 horas diárias ou 35 horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos durante o período letivo.
- Não serão consideradas as matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb e as matrículas computadas no âmbito dos Programas de apoio à manutenção dos novos estabelecimentos de educação infantil (Lei nº 12.499/2011), do programa de apoio financeiro para ampliação da educação infantil (Lei nº 12.722/2012), bem como da reforma do Ensino Médio em tempo integral (Lei nº 13.415/2017).

COMO FAZER O REGISTRO NO SISTEMA?

- A adesão poderá ser feita por meio do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), do Ministério da Educação (MEC). A anuência é voluntária aos Estados, Distrito Federal e municípios, contemplando toda educação básica, da creche ao ensino médio, desde que sejam etapas prioritárias dos entes. Para tanto, para os municípios, essas etapas devem ser obrigatoriamente na educação infantil e no ensino fundamental. Já para os estados, a prioridade será o ensino fundamental e médio.
- Serão consideradas matrículas criadas ou convertidas a partir de janeiro de 2023 e novas matrículas para o ano de 2024.

COMO SERÁ FEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS?

O Capítulo IV, da Resolução nº 18, de 27 de setembro de 2023 define a prestação de contas no âmbito do Programa. As Secretarias deverão acessar o módulo de prestação de contas do sistema BB Gestão Ágil, simultaneamente à execução dos recursos financeiros recebidos e comprovar as despesas efetivadas.

A comprovação das despesas será realizada por meio da classificação dos lançamentos constantes do extrato bancário da conta corrente específica, de acordo com as categorias de despesa do Programa e do registro dos documentos de despesas.

Os entes têm até 24 meses contados a partir da data final da fase de pactuação, conforme cronograma estabelecido por portaria específica da SEB/MEC para a utilização dos recursos. Encerrado o período de execução dos recursos, as Secretarias ainda contam com o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão desses registros. A SEB/MEC e o FNDE poderão emitir o parecer técnico sobre a execução física e o parecer conclusivo, respectivamente, findo o prazo.

O FNDE acompanhará, de modo contínuo, a execução financeira do Programa, a partir dos dados do sistema BB Gestão Ágil encaminhados pelo Banco do Brasil S/A, e compartilhará essas informações com a SEB/MEC para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.

O Sistema BB Ágil apresentará alertas sobre a eventual ausência de comprovação de despesas pelas Secretarias e sobre a eventual existência de divergência entre o emitente do documento de despesa e o favorecido do pagamento realizado.

Atividade

A institucionalização de Política de Educação Integral em Tempo Integral é uma importante estratégia para que entes federativos solidifiquem ações de modo coeso e em sintonia com os contextos específicos de suas redes. Mesmo as Secretarias que não pactuaram com o Programa devem cumprir com o compromisso de efetivar o disposto no Plano Nacional de Educação e no Plano local de Educação sobre expansão da jornada escolar em tempo integral.

Segundo o Art. 6º da Portaria 1.495, de 02 de agosto de 2023, no ato de pactuação das matrículas os entes federativos comprometem-se a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação.

Considerando o Texto de Referência _ **Bases Legais da Educação Integral em Tempo Integral** para a Atividade do Módulo 3, procure, agora, olhar para sua realidade, e busque compreender as experiências que a rede já possui com Educação Integral e a expansão da jornada escolar, o diagnóstico com dados e informações necessárias para a identificação das forças e das limitações da Secretaria na institucionalização ou aprimoramento da Política, bem como as bases legais já construídas em sua rede. Para apoiá-lo (a) destacamos alguns eixos provocativos:

1. Como a Lei nº 14.640/2023 inspira as bases legais da Política de Educação Integral em tempo integral em sua localidade?
2. Quais direitos educacionais estão assegurados nos atos normativos da sua rede?
3. Como o enfrentamento à desigualdade social em sua rede será feito? Como isso está expresso nos marcos legais da Secretaria?



Referências

ARAUJO, G. C. de. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: “o problema maior é o de estudar”. **Educar em Revista**, p. 279-292, 2011.

ARROYO, M. G. O direito a tempos-espacos de um justo e digno viver. In: MOLL, Jaqueline (Org.). **Caminhos da educação integral no Brasil**: direito a outros tempos educativos. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 33-45.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.253**, de 13 de novembro de 2007. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2007. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos?tipo=DEC&numero=6253&ano=2007&ato=c83gXSE1UNRpWTcde>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Guia para a alocação e distribuição de matrículas em tempo integral**. Orienta e apoia tecnicamente as redes de ensino na ampliação das matrículas em escolas de tempo integral de forma eficiente e equitativa. Brasília: SEB/MEC, 2023.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo Escolar da Educação Básica 2022**: Resumo Técnico. Brasília: Inep/MEC, 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10172.htm. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 21 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023.** Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 06 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14640.htm. Acesso em: 21 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 21 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases de educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 21 jan. 2018.

BRASIL. **Manual de execução financeira do programa escola em tempo integral.** Brasília: SEB/MEC, 2023.

BRASIL. **Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral.** Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

BRASIL. **Portaria nº 1.495, de 2 de Agosto de 2023.** Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas_suplementares/educacao-basica/portaria-no-1-495-de-2-de-agosto-de-2023.pdf/view. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 2.036, de 23 de Novembro de 2023.** Define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

BRASIL. **Resolução nº 18, de 27 de Setembro de 2023.** Estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2023/publicacao-da-resolucao-no-18-de-27-de-setembro-de-2023.pdf/view>. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Resolução Nº 25, de 24 de Novembro de 2023.** Institui os critérios de seleção de projetos da ação PAR-Portfólio no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/resolucoes/2023/resolucao-no-25-de-24-de-novembro-de-2023-resolucao-no-25-de-24-de-novembro-de-2023-dou-imprensa-nacional.pdf/view>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Resolução Nº 26, de 24 de Novembro de 2023**. Institui os procedimentos de priorização e critérios de seleção de propostas de reforma e ampliação de unidades escolares e aquisição de mobiliário para atendimento de demandas do Programa Escola em Tempo Integral, 2023. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/resolucoes/2023/resolucao-no-26-de-24-de-novembro-de-2023-resolucao-no-26-de-24-de-novembro-de-2023-dou-imprensa-nacional.pdf/view#:~:text=Institui%20os%20procedimentos%20de%20prioriza%C3%A7%C3%A3o,Programa%20Escola%20em%20Tempo%20Integral>. Acesso em: 03 fev. 2024.

CARDOSO, C. A. Q.; OLIVEIRA, N. C. M. de. Concepções de Educação Integral e em Tempo Integral no Brasil: Reflexões a partir Bases Teóricas e Legais. **Revista e-Curriculum**, v.18, n.4, p. 2074-2094, 2020.

DIETRICH, J. **Educação Integral: mais tempo para quê?**. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/educacao-integral-mais-tempo-para-que/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

HORTA, J. S. B. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Caderno de Pesquisa**, n. 104, p.5-34, 1998.

JORNAL NACIONAL. **Estudo revela falta de estrutura em escolas brasileiras**. Edição do dia 28/09/2015. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/09/estudo-revela-falta-de-estrutura-em-escolas-brasileiras.html>. Acesso em: 04 fev. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Programa Escola em Tempo Integral**. Orientações para execução financeira. Videoconferência Canal Conviva Educação. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4-66lracUaA>. Acesso: 20 dez. de 2023.

MOLL, J. (Org.). **Caminhos da educação integral no Brasil: direito a outros tempos educativos**. Porto Alegre: Penso, 2012.

SAVIANI, D. Direito à educação e a inversão do sentido da política educacional. **Revista Profissão Docente**, v.11, n. 23, p 45-58, 2011.

SILVA, B. A. R. da; COELHO, L. M. C. da C.; MOEHLECKE, S. Direito à educação integral e(m) tempo integral: normativas, princípios orientadores e indicadores para monitoramento. **Cadernos de Pesquisa**, v. 28, n. 1, p. 165–185, 2021.

Texto de Referência para a Formação
Continuada de Secretários(as) de Educação
e Equipes Técnicas de Secretarias no Âmbito
do Programa Escola em Tempo Integral

ESCOLA em
TempoIntegral